



TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

PARECER JURÍDICO

Número do Processo: 107001/2026

Processo de Inexigibilidade nº 03/2026

Unidade Interessada: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Objeto/assunto: Contratação de empresa detentora de solução especializada para fornecimento de ferramenta destinada ao levantamento, análise e comparação de preços de serviços e obras de engenharia (OrçaFascio), para utilização pelos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Tibau/RN.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133.2021. FORNECEDOR OU PRESTADOR EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE DISPUTA. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, autuado sob o nº 107001/2026, iniciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que visa a contratação de empresa detentora de solução especializada para fornecimento de ferramenta destinada ao levantamento, análise e comparação de preços de serviços e obras de engenharia (OrçaFascio). A seguir, detalhamento dos documentos e atos que instruem os autos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD): elaborado por Odécio Gonçalves da Costa Filho, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando a contratação de ferramenta de levantamento de preços de engenharia. Documento datado de 04/02/2026 e inseridos no processo as páginas 02 até 05.
- Estudo Técnico Preliminar (ETP): elaborado por Odécio Gonçalves da Costa Filho, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando demonstrar a viabilidade técnica da contratação. Documento datado de 06/02/2026 e inseridos no processo as páginas 07 até 24.
- Termo de Referência: elaborado por Odécio Gonçalves da Costa Filho, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando definir as





especificações do objeto. Documento datado de 09/02/2026 e inseridos no processo as páginas 25 até 46.

- Minuta de Contrato: inserida no processo nas páginas 47 até 57.
- Autorização da Despesa: praticada pela autoridade competente, Sra. Lidiane Marques da Costa (Prefeita), em 11/02/2026, constante à página 58.
- Termo de Autuação do Processo em 11/02/2026 à fls. 59.
- Solicitação de Proposta e Documentação: realizada em 12/02/2026 (fls. 60-61), com a devida apresentação da Proposta Comercial pela empresa ORCAFASCIO LTDA em 13/02/2026 (fls. 62-65).
- Documentação de Habilitação e Exclusividade: Instruída com Contrato Social (fls. 66-114), CNPJ (fl. 87), Certidão de Exclusividade emitida pela ABES (fls. 89-91) e Atestados de Capacidade Técnica (fls. 92-94).
- Justificativa de Preço: instruída com Notas Fiscais de serviços similares prestados a outros órgãos públicos (fls. 94-97).
- Certidões de regularidade (fls. 111-118).
- Declaração conjunta (fls. 119-120).
- Consulta Consolidada no TCU (fls. 121).
- Despacho solicitando dotação orçamentária, datada de 13/02/2026, fls. 122.
- Dotação orçamentária (pré-empenho) indicada em 19/02/2026, às, fls. 123.
- Termo de Inexigibilidade à fls. 124/125, emitido pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Odécio Gonçalves, analisando o enquadramento, a justificativa do preço, a justificativa da escolha do fornecedor, comprovação da exclusividade.
- Juntada de certidões adicionais.
- Memorando solicitando parecer jurídico em 23 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No sistema jurídico-administrativo brasileiro, a licitação não é mera opção do gestor, mas um imperativo constitucional fundado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. Este instituto visa garantir que a Administração Pública selecione a proposta que apresente o melhor custo-benefício (eficiência) sob o manto da mais absoluta igualdade de condições entre os



interessados (isonomia). A licitação é, em última análise, a materialização dos princípios da impessoalidade e da moralidade no trato da coisa pública.

A despeito da rigidez da regra, a própria Constituição e a Lei Federal nº 14.133/2021 reconhecem que o formalismo procedimental não pode se sobrepor ao interesse público primário. Assim, surgem as "Contratações Diretas", divididas em dois gêneros distintos: a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Art. 75): Ocorre quando a competição é juridicamente possível, mas o legislador, por critérios de conveniência, oportunidade ou economia processual (ex: baixo valor, emergência), autoriza a não realização do certame. Também há a contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (Art. 74): Ocorre quando há a inviabilidade fática ou jurídica de competição. Não há disputa porque, na essência, existe apenas um fornecedor ou um objeto capaz de atender à necessidade pública. Aqui, a licitação é logicamente impossível.

O inciso I do art. 74 da Nova Lei de Licitações trata da exclusividade de fornecimento. Diferente da lei anterior (8.666/93), a Lei 14.133/2021 aprimorou o rigor probatório para este enquadramento. Os requisitos para a validade jurídica desta contratação são:

I. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO: A Administração deve demonstrar que o objeto pretendido possui características técnicas singulares ou direitos de propriedade que impedem a participação de outros players. Não basta a preferência por uma marca; é necessário que a solução técnica seja a única apta a sanar a demanda.

II. PROVA IDÔNEA DE EXCLUSIVIDADE: A exclusividade deve ser atestada por órgãos de classe (Sindicatos, Federações, Confederações Patronais) ou, na ausência destes, por documentos técnicos que comprovem o domínio do mercado ou da tecnologia (ex: registros no INPI, cartas de exclusividade de fabricantes).

III. JUSTIFICATIVA DO PREÇO (NEXO DE MERCADO): O fato de não haver licitação não isenta o gestor do dever de zelar pelo erário. A empresa exclusiva deve comprovar que o valor ofertado ao órgão é compatível com o que ela pratica habitualmente com outros clientes, sejam públicos ou privados. Isso é feito por meio de notas fiscais emitidas em datas próximas à contratação ou tabelas oficiais de preços.

IV. RAZÃO DA ESCOLHA: O processo deve conter o "iter" lógico que levou àquela contratação.

Com base na análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo nº 107001/2026, demonstro a seguir como a Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021) foi enquadrada, item a item, conforme os requisitos solicitados pela Autoridade Competente:

I. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (Singularidade e Direitos de Propriedade)

O enquadramento ocorreu através da demonstração, no Estudo Técnico Preliminar (fls. 07-24) e no Termo de Referência (fls. 25-46), de que a Secretaria de Obras





necessita de uma ferramenta com especificações técnicas integradas que são exclusivas da solução OrçaFascio.

- Elemento de Singularidade: A exigência de operação integral em nuvem combinada com a disponibilização da base de dados SBC (Sistema de Custos de Obras e Infraestrutura) e módulos específicos como o "OrçaBIM".

- Direitos de Propriedade: A inviabilidade de outros players participarem é ratificada pela Certidão de Exclusividade (fls. 90-91), que atesta ser a empresa 3F LTDA a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do software.

II. PROVA IDÔNEA DE EXCLUSIVIDADE

A prova foi materializada por documento emitido por entidade de classe de âmbito nacional, conforme exige a lei:

- Documento: Certidão de Exclusividade nº 250916/44.243.

- Emitente: ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software).

- Data e Localização: Datada de 16 de setembro de 2025, localizada nas páginas 90-91 do processo. O documento atesta categoricamente que o software OrçaFascio não possui similares com a mesma arquitetura tecnológica e que sua comercialização é exclusiva da proponente.

III. JUSTIFICATIVA DO PREÇO (NEXO DE MERCADO)

A conformidade do preço foi demonstrada pela comparação direta entre a proposta apresentada ao Município de Tibau e as contratações realizadas pela empresa com outros entes públicos e privados:

- Proposta Local: Valor anual de R\$ 2.198,00 (fls. 65).

- Notas Fiscais de Confronto: Foram juntadas as NFs nº nas páginas 95 a 97.

- Análise de Nexo: O setor técnico demonstrou que os valores por licença/módulo cobrados do Município de Tibau guardam estrita proporcionalidade com os preços praticados no mercado nacional pela mesma solução técnica, atendendo ao zelo com o erário.

IV. RAZÃO DA ESCOLHA

O "iter" lógico da contratação está devidamente documentado na instrução processual: O Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-05) identifica a carência do setor de engenharia em realizar orçamentos precisos e comparativos de preços. O Estudo Técnico Preliminar (fls. 07-24) analisou as soluções disponíveis e





concluiu que apenas o OrçaFascio atendia aos requisitos de integração (BIM e bases de dados específicas) necessários à Secretaria. A escolha não foi baseada em preferência subjetiva por marca, mas na constatação técnica de que a solução da empresa 3F LTDA é a única que supre integralmente o Termo de Referência (fls. 25-46), culminando na autorização da prefeita à fl. 58.

Dessa forma, o processo apresenta o substrato documental necessário para sustentar a contratação direta por inexigibilidade.

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os requisitos legais encontram-se preenchidos, como se passa a analisar:

Inciso I: está comprovado pelo DFD, ETP e Termo de Referência constante dos autos (fls. 02-05, 7-24 e 25-46).

Inciso II: a estimativa da despesa e justificativa de preço se dão pela apresentação das notas fiscais realizadas por objetos semelhantes (fls. 95-97).

Inciso III: não se aplica (em fase de emissão pelo presente parecer).

Inciso IV: está constatado, uma vez que há dotação orçamentária pré-empenhada (fls. 123).

Inciso V: que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foram analisados no Termo de Inexigibilidade e se provam pelos documentos juntados pela empresa (fls. 66-114).





TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

Inciso VI: A razão da escolha do contratado está explicada no Termo de Inexigibilidade e no ETP, pautada na exclusividade tecnológica (fls. 07-24 e 115-117).

Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/21, art. 53, parágrafo único, manifesta-se pela legalidade do procedimento quanto aos pontos analisados, especialmente quanto ao enquadramento no art. 74, I, recomendando o prosseguimento do feito para a assinatura do contrato, condicionado à verificação de validade das certidões fiscais de praxe.

É o parecer.

Tibau, 09 de março de 2026.


Fabyana Rafaella Nogueira H. Cox
Consultora Jurídica

